

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO EDIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 139/2023.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE O INSTITUTO IRRIGANOR.

AUTOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Vereador Rafael de Paulo, o Projeto de Lei n.º 139/2023 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública o Instituto Irriganor.

Recebido em 18 de outubro de 2023 o Projeto de Lei n.º 139/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas ‘a’ e ‘g’ inciso I, do art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão designou-se como relator da matéria, Vereador Petrônio Nêgo Rocha, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 23/10/2023 cujo a ciência se deu no dia (24/10/2023) (fl.44).

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;(...)

g) admissibilidade de proposições.

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu artigo 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

A Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, não há vício de iniciativa.

2.2. Requisitos:

O projeto de lei em questão de autoria do Vereador Rafael de Paulo objetiva reconhecer como de utilidade Pública o **Instituto Irriganor**, pessoa jurídica de direito privado,

constituída sob a forma de associação, sem fins lucrativos, registrada sob o CNPJ n.º 43.858.824/0001-00, com sede na Rua Afonso Pena, nº 500, sala 703, Centro, Unaí, Minas Gerais.

A Lei nº 1.296, de 1990, traz os seguintes requisitos:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 1 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente (fls. 6/33);

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados (fl. 38);

III - relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria de que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos (fl. 37);

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício (fl. 34);

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Verifica-se que foram juntados:

- Estatuto Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o protocolo de n.º 46148 REG n.º 1147 – LIV A-68, pág. 17 - AV N.º 3, em 01/10/2021 (fls. 33);
- Ata da Assembleia Geral Ordinária do Instituto Irriganor- Instinor, datada de 14/7/2023, com a eleição dos membros da diretoria, registrada em cartório sob o n.º 1147, av 6, protocolo n.º 49437, em 3/08/2023 (fl. 36);

- Declarações assinadas pela Presidente, Senhora Rowena Betina Petroll, datadas de 27/9/2023, afirmando que o Instituto Irriganor- Instinor, está em pleno funcionamento de suas atividades, com estrita observância dos estatutos e não remunera a qualquer título, seus mantenedores e os respectivos associados, bem como não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público **(fls. 37/39)**;
- O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – do Instituto Irriganor n.º43.858.824/0001-00, com situação cadastral ativa, com data de abertura 01/10/2023 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada **(fl. 42)**.

Ressalte-se que segundo o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 1.296, de 1990, a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 1.296 de 1990, encontra-se cumprido, pois consta a data 01/10/2021 do registro do estatuto e o Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento com estrita observância do estatuto.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.296, de 1990, e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

O autor do projeto traz a seguinte justificativa:

“Fundado em 01 de outubro de 2021, o IRRIGANOR tem desempenhado um papel significativo no fomento do desenvolvimento social, cultural, econômico e ambiental em toda a comunidade. Desde sua criação, a instituição tem perseguido uma série de objetivos que refletem seu compromisso com o progresso e o enriquecimento da vida de todos os brasileiros” (fl.3)

Portanto, não vejo empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 1.296, de 1990 para o reconhecimento de utilidade pública.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 139/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de outubro de 2023; 79º da
Instalação
do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA
Relator Designado